



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 59 2023

"Estabelece o uso facultativo de código QR e plaqueta NFC (Near Field Communication) pelos estabelecimentos comerciais situados no município de Itabirito para publicização de placas obrigatórias por leis ou atos infra legais."

Art. 1º Esta Lei institui a tecnologia de Código QR e NFC (Near Field Communication) para fins de publicização de placas obrigatórias informativas acerca de deveres e direitos dos cidadãos, bem como daquelas relacionadas à disponibilização de serviços públicos.

Parágrafo único. O objetivo desta Lei é racionalizar o uso de espaço interno útil aos estabelecimentos localizados no Município, sem deixar de cumprir as exigências legais de publicização de informativos acerca de serviços públicos, direitos e deveres do consumidor.

Art. 2º Os estabelecimentos localizados no Município poderão adotar Código QR ou plaqueta NFC em substituição às exigências legais de exibição de placas dentro de seus espaços internos.

Art. 3º Os estabelecimentos poderão optar por compilar as placas obrigatórias em um Código QR ou plaqueta NFC, que deve estar identificado, visível e ao alcance dos fiscais, consumidores ou transeuntes.

Art. 4º A exigência de manutenção de Código de Defesa do Consumidor e outros afins em local visível e de fácil acesso, conforme a Lei Federal no 12.291, de 2010, poderá ser suprida nos termos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ITABIRITO, 06 DE MARÇO DE 2023.


IGOR JUNIOR DA SILVA
VEREADOR

Recebido
01/03/2023 às 13:25
Beatriz



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as):

Incluso, remeto à apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “estabelece o uso facultativo de Código QR e plaqueta NFC (Near Field Communication) pelos estabelecimentos comerciais situados no Município de Itabirito para publicização de placas obrigatórias instituídas por leis ou atos infra legais”.

A proposta visa racionalizar a obrigatoriedade imposta aos estabelecimentos comerciais quanto à colocação de placas informativas. Para tanto, confere ao empreendedor a faculdade de compilar as placas obrigatórias, instituídas por leis, decretos, portarias (entre outras proposições legislativas) sob a tecnologia de Código QR ou NFC, possibilitando aos cidadãos que tenham acesso a tais placas por meio digital.

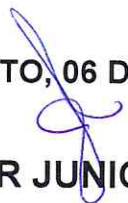
Arquivar documentos em meio digital ou microfilme já é uma disposição prevista na Lei Federal de Liberdade Econômica, sendo que o presente projeto apenas traz para a realidade municipal tais previsões. Como representantes do povo e detentores de capacidade legislativa, devemos nos atentar à edição de normas que facilitem o empreendedorismo e facilitem as atividades do setor produtivo.

Destaca-se que as medidas propostas não possuem nenhum impacto orçamentário ou financeiro, dispensada a estimativa de impacto financeiro e declaração de ordenador da receita, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, o projeto não cria nenhuma obrigação ao empreendedor, uma vez que trata de mera liberalidade a substituição das placas existentes pelo Código QR ou plaqueta NFC, ambas as tecnologias bastante difundidas atualmente.

No que se refere a disponibilização do Código de Defesa do Consumidor por meio de Código QR ou plaqueta NFC, há que se destacar que a Lei 12.291/2010 obriga a todo estabelecimento comercial a possuir exemplar, não especificando se físico ou digital. Ademais, é clara a incompatibilidade da referida lei com a realidade digital em que vivemos, sendo a medida proposta um modo de facilitar o acesso.

Ante o exposto, conta-se com o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

ITABIRITO, 06 DE MARÇO DE 2023.


IGOR JUNIOR DA SILVA

VEREADOR